

e tudo bem examinado: — Estamos com a opinião no parecer do DASP transcrito a fls. 12, no sentido de que a tese do impetrante não tem o fundamento legal invocado. Parece-nos sobejamente claro o dispositivo em aprêço: “Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: X. Licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 105 e 107”. Não temos dúvida de que a expressão “na forma dos arts. 105 e 107” só se refere àqueles compreendidos na expressão antecedente, isto é, a funcionária gestante, cogitada no art. 107, e o funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, incluído entre aqueles tratados no art. 105. Não importa se este art. 105, também se refere a funcionários licenciados para tratamento de saúde, eis que no mesmo só se cogita de vencimentos integrais. Se a lei pretendesse incluir no benefício do inciso X do art. 79 o funcionário licenciado para tratamento de saúde, teria feito referência expressa no inciso, da mesma forma por que se expressou o art. 105. A regra geral é que o tempo de serviço deve ser apurado em face do efetivo número de dias em que o funcionário trabalha (art. 78 e §§), sendo o art. 79, com os seus incisos, norma de exceção, que tem de ser interpretada restritivamente, não comportando a elasticidade que lhe pretende dar o impetrante. Por essas razões, denego a segurança e condeno o impetrante nas custas. P. R. I.”

Dessa decisão agravou, em tempo hábil, o impetrante (fls. 22). O recurso foi minutado e contraminutado; e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opina, a fls. 34, pelo não provimento do apêlo, reportando-se aos jurídicos fundamentos invocados em primeira instância pelo Dr. Procurador Regional.

E' o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso. O M. Julgador *a quo* decidiu com muita segurança e acêrto a hipótese controvertida.

referência à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional, deixando de fazê-la quanto aos demais, mas diria, simplesmente, — “aos funcionários nas condições dos arts. 105 e 107”, ou usaria de expressão semelhante.

Ademais, o atual diploma legal dos funcionários civis da União, no capítulo “Da promoção”, diz que, “para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79”, nenhuma referência fazendo aos funcionários previstos nos arts. 105 e 107, que tratam dos vencimentos integrais a serem pagos a funcionários licenciados para tratamento de saúde e a funcionária gestante.

Em se tratando de uma norma de exceção, contemplando funcionários em determinadas condições, não seria possível estender o benefício legal àqueles não contemplados expressamente no inciso em aprêço.

MANOEL DE CASTRO CERQUEIRA

O art. 79 do Estatuto dos Funcionários só alude à funcionária gestante, ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional. Só estes é que, quando afastados do exercício, têm seu tempo contado para efeito de promoção. O servidor afastado por qualquer outro motivo não faz jus à contagem do tempo de serviço para promoção. E' claro o dispositivo de lei de referência. Mantenho, destarte, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

#### DECISÃO

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Mourão Russel, João José de Queiroz e Macedo Ludolf votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.897

(Distrito Federal)

*Cargo. Funções. Nomenclatura e a alteração da designação de um cargo, sem modificação das funções que lhe corresponde, nenhuma influência pode operar sobre o direito do seu titular.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 4.897, do Distrito Federal, em que é recorrente o Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelante a União Federal e apelado Daniel Dias:

#### COMENTÁRIO

O *imperium*, que é o elemento intrínseco da constituição estatal, não se exerceria sem criar a *função* e provê-la com *funcionário* que realize o serviço público.

Êste é um fim, de que a função pública é o meio estático e o funcionário, o dinâmico.

Fim vasto e multifário, desdobra-se e se aperfeiçoa na mesma proporção da sua crescente complexidade; e quanto maior a sua complexidade, mais se acentua a tendência para uma apurada especialização da atividade administrativa, com a ideal estruturação das funções pela ordem da sua importância e a equivalência dos direitos para as funções iguais ou do mesmo grau.

A cada serviço, uma função ou série de funções — eis o princípio: a cada função, um funcionário e a todos os funcionários da mesma função os direitos iguais — eis a síntese do sistema.

Da mesma sorte que o serviço pede a função, como limite extensivo e restritivo da atribuição, a função pede o funcionário, como elemento

Acordam os Ministros componentes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento às apelações, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1954. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente.  
— *Aguiar Dias*, Relator.

#### RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 43 a 48, julgou o ilustre Juiz Olavo Tostes Filho procedente a ação movida por Daniel Dias contra a União Federal, para que

ativo da sua execução e o funcionário, de sua vez, pede o direito igual, como resultado da paridade do trabalho executado.

Sendo um só o serviço — qual êsse de pagar e receber conferido aos Tesoureiros, a atribuição é a mesma e a função, portanto, é igual.

Em linguagem estatutária, diz-se *classe* ao agrupamento de cargos assim da mesma profissão ou atividade e *carreira* ao agrupamento dessas classes.

Seu pressuposto é a identidade de profissão ou atividade, que lhe presta denominação própria, mas não é a denominação, em si mesma, senão a homogeneidade da função, que estabelece as classes e caracteriza as carreiras.

Pretender-se, pela só fôrça da expressão denominativa, excluir da carreira os homogêneos ou nela incluir os heterogêneos, daria no subversivo e absurdo princípio de criar classes com funções desiguais para a execução de um mesmo serviço, como se fôra possível desmembrar arquitetos, médicos, agrônomos, datilógrafos, gráficos ou ascensoristas do seu escalonamento funcional específico ou reuni-los, indiscriminadamente, numa só e híbrida carreira, que perderia, por isso mesmo, a sua peculiar característica.

Essa a norma que a decisão, a bem da própria ordem administrativa, não permitiu vingar.

O funcionário, no caso decidido, foi admitido como extranumerário-mensalista no cargo de Tesoureiro-auxiliar e depois passou a Tesoureiro, cuja denominação foi alterada para Auxiliar Administrativo e, finalmente, para Pagador.

Alterada a denominação, todavia persistiu a mesma função originária.

Persistindo a função, o funcionário não deixou de seu Tesoureiro, até que beneficiado pela Lei n.º 403.

Negando-se a administração, por fôrça de defeituosa e diversa denominação, a reconhecer essa qualidade resultante da função desempenhada, fazia por separar os iguais, por excluir da carreira os homogêneos e, sobretudo, por criar funções diferentes para um só serviço e um mesmo fim.

E a diferença apenas estaria no *nomem juris*, como meio de fraudar o direito funcional, porque um só serviço, com a mesma atribuição, jamais poderia resultar nessa pseudo diversidade de funções, mas em funções iguais, com uma só denominação e os mesmos direitos.

AMILCAR LAURINDO RIBAS

lhe fôssem estendidos os benefícios da Lei n.º 403, de 1948, que reestruturou os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro do serviço federal.

Os fundamentos da decisão são êstes (ler fls. 45).

Apelou a União, a fls. 51. Contra-razões a fls. 54.

Parecer da douta Subprocuradoria, a fls. 63, pelo provimento.

E' o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias (Relator) — Nego provimento, pelos jurídicos fundamentos da douda decisão recorrida.

A alteração da denominação de um cargo jamais, em tempo algum, poderá operar a supressão de direitos que dizem respeito a sua essência, assim como às funções que dêle decorrem. O que pode influir nos direitos inerentes a um cargo são as modificações de fundo que o atinjam, não as simples alterações de ordem terminológica de nomenclatura.

Como sucedia com o frade citado por Manuel Bernardes, que crismava de peixe o leitão que comia nos dias de abstinência, essa ingenuidade da Administração não pode produzir efeitos.

#### DECISÃO

Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento às apelações. Votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Elmano Cruz e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.079

(Distrito Federal)

(Embargos)

*Existindo vaga aberta, a ser preenchida por antiguidade, bem assim candidato indicado ao acesso, não pode a Administração extinguí-la, a pretexto de ser a promoção mera expectativa de direito e de não haver prazo certo para sua efetivação.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 4.079, do Distrito Federal, em grau de embargos, embargante Antenor Francisco Freire e embargada a União Federal:

#### COMENTÁRIO

O acórdão prestigiou a tese, que se vem firmando, dia a dia, na jurisprudência nacional, no sentido de que, uma vez verificadas as condições necessárias para a promoção do funcionário público, por antiguidade, se constitui para êle uma situação jurídica definitiva, ou, na expressão preferida